

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2016

Em conformidade a exigência de abertura deste procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada em locação dos direitos de uso e de serviços de software que inclui manutenção mensal, atendimento e suporte técnico de sistemas de gestão, destinado a atender a Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, deste município de Castanhal/PA. Primamos pelo deferimento do pleito em virtude razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.

1. OBJETO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O objeto compreende a prestação do serviço, por meio de processo de inexigibilidade, no que se refere aos serviços de locação dos direitos de uso e de serviços de software que inclui manutenção mensal, atendimento e suporte técnico de sistemas de gestão, por intermédio de pessoa jurídica especializada em virtude de atender a necessidade da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, deste município de Castanhal/PA.

2. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha recaiu sobre GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 00.165.960/0001-01, com sede à Rua Ricardo Paulino Maes nº 585 sala 12 e 13 Bairro: Centro, CEP: 88.320-000, município de Ilhota – SC, para a locação dos direitos de uso e de serviços de software que inclui manutenção mensal, atendimento e suporte técnico de sistemas de gestão. Por conta da natureza singular do serviço pretendido, conforme já se restou incansavelmente demonstrado e se encontra abalizado nas documentações anexas parte integrante desse processo.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público, a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37.

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade.

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 25, Inciso II da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Outrossim, conforme informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, o preço proposto para aquisição compatibiliza-se aos praticados no mercado, o que denota a **JUSTIFICATIVA DO PREÇO** a que alude o inciso III, do parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, a regularidade desta inexigibilidade encontra-se cabalmente justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto sua realização.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em consonância do que preceitua o art. 26 da Lei 8.666/1993, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado por esta inexigibilidade. Nesse diapasão, o valor global da aquisição será de R\$ 676.834,71 (Seiscentos e setenta e seis mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), deduzidos os valores dos tributos, em favor de GOVENANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, que se configura como prestador singular e de notória especialização acerca desse serviço, sendo que estes preços ora apresentados são equitativos aos realizados no cotidiano de mercado, seja para particulares seja para entes públicos. Ressalta-se, ainda, que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres municipais, nos restando, assim, cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer Administração.

Castanhal-Pará, 04 de Maio de 2016.

Karla Eliza Correa barros
Presidente da CPL

Sílvio Roberto Monteiro dos Santos
Secretária

Marcelo Braga dos santos
Membro